



LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2014 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 2.014.

Altera o Código Tributário do Município – Lei nº. 025/70 e Institui no Município de Indiaporã a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República e dá outras providências.

ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA, Prefeita do Município de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e **EU PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Indiaporã, para fins de custeio do serviço de iluminação pública, a COSIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único - O serviço previsto neste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º - Caberá à Prefeitura do Município de Indiaporã/SP, diretamente ou através de empresa contratada mediante procedimento licitatório, o procedimento para lançamento e fiscalização do pagamento da Contribuição.

Art. 3º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 4º - O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária em face do contribuinte, nos percentuais previstos no artigo 5º desta lei, que fará o repasse ao município.

Art. 5º - O valor da contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, será cobrado por imóvel e fixado na seguinte forma:

- I - Imóvel residencial no valor de R\$ 7,00;
- II - Imóvel comercial no valor de R\$ 10,00;
- III - Imóvel Industrial no valor de R\$ 10,00.

Parágrafo único – O valor da contribuição poderá ser atualizado anualmente, em junho, até o limite do menor índice inflacionário governamental vigente no país, mediante Decreto do Poder Executivo.



Art. 6º - Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério existente no município e utilizado pela concessionária.

Art. 7º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do município especialmente aberta para essa finalidade, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 1º - A eficácia do disposto neste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura do Município e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º - O convênio definido no parágrafo 1º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança.

Art. 8º - A concessionária fornecerá à Prefeitura do Município cadastro atualizado dos contribuintes de energia elétrica, inclusive, com indicação de dados daqueles que não estão recolhendo a Contribuição.

Parágrafo único - Deverá a concessionária fornecer cadastro dos consumidores classificadas como "tarifa social de baixa renda" para fins de controle da cobrança.

Art. 9º - O montante arrecadado pela Contribuição será destinado, exclusivamente, ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de Indiaporã programa de gastos e investimentos para custear o serviço de iluminação pública, para acompanhamento da cobrança da Contribuição criada nos termos desta lei.

Art. 10 - O Município fará levantamento detalhado sobre as condições que se encontram as instalações das redes elétricas, para confrontar se os custos da Contribuição são suficientes para manutenção do serviço de iluminação pública.

Art. 11 - O artigo 241 da Lei nº. 025/1970 - Código Tributário do Município de Indiaporã - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, conservação de calçamento e vigilância noturna a ser devida, pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.”



Prefeitura do Município de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80




Art. 12 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias, após a publicação.


Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Djalma Castanheira", 30 de dezembro de 2.014.


- ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA -
Prefeita do Município de Indiaporã

Registrada e afixada no local de costume desta Prefeitura e mandado publicar no "JORNAL DO INTERIOR", de Fernandópolis-SP.


- DENILSON LUIZ DE FREITAS -
Diretor de Departamento de Administração e Planejamento

INDIAPORÃ